



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13841.000219/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.918 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/08/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. PRESCRIÇÃO. 10 ANOS (5+5).
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão decidida no voto (não ocorrência da prescrição para períodos posteriores a 11/05/2003), prossiga na análise do pleito.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Hécio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição de PIS protocolado anteriormente 12/05, que assim foi relatado pela DRJ:

(...)

Trata o presente de Pedido de Restituição, combinado com declarações de compensação, de pagamentos indevidos ao Programa de Integração Social (PIS), relativos aos períodos de apuração jan./1993 a ago./1995, no valor de R\$ 332.113,42, conforme planilha de fl. 06.

Alega o interessado, fls. 2/5, que pleiteia a diferença de recolhimento entre PIS FATURAMENTO e PIS REPIQUE, uma vez que na época em que foram baixados os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, as contribuições ao PIS não pertenciam ao rol dos tributos e que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, ao que se refere aos valores pagos a maior no período de vigência das normas declaradas inconstitucionais, é ato nulo, destituído de qualquer eficácia.

Assim, entende que os valores recolhidos a maior, em virtude do cálculo da contribuição com base nos citados DL cuja aplicação foi suspensa, constitui crédito compensável.

Salienta que o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição é de dez anos, à vista do disposto no DL nº 2.052/1983, que dispõe em seu art. 10 que é dez anos o prazo para cobrança do PIS e, se é válido para cobrar, também o é para a restituição.

Requer o reconhecimento do crédito, conforme DARF que anexa, com correção monetária e juros, e solicita que do total consolidado seja deduzido o valor equivalente a 5% do IRPJ, devidamente corrigido, conforme art-3º, -"b"; -§-1º, "c" e § 2º da Lei Complementar (LC) nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Limeira, através do Despacho Decisório de fls. 165/167, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, baseando sua decisão na decadência do direito de pedir a restituição, com base no disposto no art. 165, I, e art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificado da decisão em 07/05/2008, fls. 186; -6 interessado apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2008, fls. 188/193, alegando, em síntese:

- a) Que no indeferimento do pedido, a DRF em Limeira não questionou o mérito do mesmo e que, dessa forma, o reconhece;
- b) Que o indeferimento, baseado somente na extinção temporária, causa discrepância jurídica, podendo a Fazenda Nacional agir por dez anos e o contribuinte por apenas cinco anos;
- c) Que o indeferimento deve ser reformado pela DRJ, pois se decidiu o pleito contra a evidência das provas produzidas nos autos e deu-se interpretação divergente à consolidada pela própria SRF, através da Instrução Normativa SRF (IN) nº 247, de 2002. Cita os artigos 104, 105 e 106, a respeito do prazo para a guarda de documentos, do prazo para constituição dos créditos do PIS e prazo de prescrição da cobrança das contribuições, todos de dez anos. Cita, também, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que declaram o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como sendo a data da declaração da inconstitucionalidade pelo STF.

Ao final, requer o reconhecimento do direito à restituição e a homologação das compensações.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou parcialmente o pleito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/01/1993 a 31/08/1995 DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Posteriormente o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo em suma que seja aplicado o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos do pedido de restituição, diante do fato que seu pleito é anterior a data da entrada em vigor da LC 118/05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente, compreendeu a DRF e a DRJ compreenderam que a prescrição para pleitear o PER era de 05 (cinco) anos do pagamento, e não da homologação tácita, que tal fundamentação estaria disposto no art. 3º. da LC 118/05.

Contudo, sem mais digressões, é de notório conhecimento que a LC 118/05, inovou em razão da contagem da prescrição, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da decadência ao invés do decimal. Contudo, o assunto encontra-se sumulado com efeito vinculante por este CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De tal sorte, deve-se afastar a decadência do presente caso, uma vez, que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento, e o pleito sendo anterior a 09/06/05, ressalta-se que nos termos do Art. 75, § 2º, Anexo II, do RICARF, a mencionada súmula encontra-se com efeito vinculante.

Diante disso, deve prosperar o pleito do Contribuinte de poder questionar o direito ao crédito no prazo de 10 (dez) anos.

Ressalta-se que o período anterior a data de 11/05/03, encontra-se decaído.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão decidida no voto (não ocorrência da prescrição para períodos posteriores a 11/05/2003), prossiga na análise do pleito.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-005.918 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13841.000219/2003-18